

Art. 24. A hierarquia e a disciplina devem ser os pilares da Defesa Civil, definidas no seu Estatuto e reguladas no seu Regimento Interno e demais instrumentos legais.

Art. 25. O uniforme da Defesa Civil e o seu Regimento Interno serão instituídos por Decreto.

Parágrafo único. O Regimento Interno tratará do funcionamento da Defesa Civil, deveres e obrigações dos seus integrantes, uso do uniforme, o Regulamento de Posturas, Tratamento e Sinais de Respeito, bem como, da forma de sua ação operacional.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2008.

RICARDO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA - PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008.

Institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da Defesa Civil de Maricá.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DA CARREIRA E SUAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 1º O Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do quadro de pessoal da Defesa Civil de Maricá obedece às disposições da Lei Orgânica do Município de Maricá, do Estatuto da Defesa Civil e do seu Regulamento Geral.

Art. 2º A carreira dos servidores da Defesa Civil de Maricá, se desenvolverá pelo cargo de Agente de Defesa Civil, e está voltada para a valorização e incentivo ao profissional responsável pela melhoria da qualidade de vida e dos serviços prestados ao município.

Art. 3º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – *Salva-Vidas* – Cargo de quem exerce atividades de salvamento marítimo, que será extinto por esta Lei Complementar por ser função privativa dos Bombeiros Militares. Os servidores investidos neste cargo serão remanejados para cargos de Agente de Defesa Civil;

II – *Agente de Defesa Civil (ADC)* – Servidor investido no cargo que exerce atividades de planejamento, coordenação, redução, execução e prevenção de desastres e de apoio a salvamento marítimo e lagunar;

III – *carreira* – É o agrupamento de classes, para acesso privativo dos titulares dos cargos de Defesa Civil, considerando a antiguidade e o merecimento do servidor, conforme o caso;

IV – *cargo* – É o conjunto de atribuições e responsabilidades;

V – *classe* – É o agrupamento de funções de mesma natureza e idênticas quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades para o seu exercício;

VI – *vencimentos* – É a remuneração base, acrescida das demais gratificações e vantagens previstas na legislação vigente;

VII – *interstício* – É o espaço de tempo mínimo necessário para que o Agente de Defesa Civil esteja habilitado à promoção à classe superior;

VIII – *promoção* – É a movimentação vertical do Agente na carreira, de uma classe para aquela imediatamente superior, de acordo com antiguidade e/ou merecimento.

IX – *Formulário de Conceito Profissional* – Instrumento no qual estão contidas as informações necessárias à aferição dos aspectos referentes às atividades efetivamente desenvolvidas pelo servidor na parte disciplinar, que possam conduzir à promoção.

Art. 4º A Carreira do Agente de Defesa Civil tem como princípios básicos:

I – a mobilidade que permita ao Agente de Defesa Civil, nos limites legais vigentes, à prestação de serviços no município de Maricá, bem como, o salvamento, prevenção de acidentes e recolhimento de animais de grande porte e de abelhas;

II – o desenvolvimento profissional co-responsável, que possibilite o estabelecimento de trajetória na carreira;

III – o acesso às classes, por antiguidade e merecimento, de acordo com a presente Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 5º A carreira da Defesa Civil é constituída pelo cargo único de Agente de Defesa Civil, representado pelo símbolo ADC.

Art. 6º As classes e referências serão constituídas da seguinte forma e obedecidas a seguinte ascendência hierárquica:

I – ADC I;

II – ADC II;

III – ADC III;

IV – ADC IV;

V – ADC V.

§ 1º Para o ingresso na carreira de Agente de Defesa Civil será obrigatório a aprovação e classificação em Concurso Público.

§ 2º O ingresso na carreira de Agente de Defesa Civil, dar-se-á, obrigatoriamente, na Classe ADC I.

§ 3º A evolução dentro da carreira de Agente de Defesa Civil se dará na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 7º A estabilidade funcional será alcançada após 03 (três) anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho positiva pela comissão instituída para tal fim.

Art. 8º Serão ministrados Cursos de Aperfeiçoamento para Agente de Defesa Civil, para àqueles que se habilitarem no processo seletivo interno, para possíveis e futuras promoções de acordo com normas e critérios estabelecidos pelo Coordenador da Defesa Civil.

Parágrafo único. A critério do Coordenador da Defesa Civil poderão ser realizados cursos e estágios fora do âmbito da Corporação.

Art. 9º Para organização das atividades da Defesa Civil existirão cargos de chefias, a serem preenchidos por servidores na forma da Lei.

§ 1º Para o exercício da função de chefia, o servidor fará jus à Gratificação de Função na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 2º A Gratificação de Função tratada no parágrafo anterior não se incorpora ao patrimônio pessoal do servidor nem pode ser utilizada para cálculo de qualquer outra vantagem, garantindo ao servidor que a detenha apenas o direito de seu recebimento enquanto forem satisfeitas as condições estabelecidas em lei para o exercício da função de chefia.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 10. A progressão consiste na passagem de uma classe para a imediatamente superior, de acordo com a antiguidade, mérito pessoal, vedado o acesso a mais de uma classe simultaneamente, e dentro dos seguintes critérios:

I – serão enquadrados no cargo de Agente de Defesa Civil, na classe ADC I, todos os servidores que após ingresso na Defesa Civil, tenham participado do Curso de Formação;

II – serão enquadrados nos cargos de Agente de Defesa Civil, nas classes de evolução, os servidores que tenham terminado o Curso de Formação e se enquadrem nas condições estabelecidas no quadro do Anexo I desta Lei Complementar;

III – a carreira de Agente de Defesa Civil está dividida em 5 (cinco) classes, correspondentes, cada uma delas, a um padrão de escolaridade, evoluindo em 4 (quatro) níveis por tempo mínimo de serviço.

§ 1º As referências dentro das classes observam entre si uma variação financeira de, no mínimo, 10% (dez por cento).

§ 2º O servidor para progredir de classe deverá atender, simultaneamente, as condições de escolaridade, tempo mínimo de serviço e ter, no mínimo, comportamento bom.

§ 3º Quando o servidor, a qualquer tempo, atender ao requisito de escolaridade de classe superior, mesmo não sendo a imediata a que ocupe, e tiver o tempo de serviço superior ao mínimo exigido e, no mínimo, comportamento bom, será enquadrado naquela classe e na referência correspondente ao seu tempo de serviço.

§ 4º Enquanto não satisfizer todas as condições estabelecidas neste artigo, o servidor não evoluirá de classe, permanecendo na que esteja, independente de ter atingido a última referência da sua Classe ou ter cumprido a exigência de escolaridade.

§ 5º Em hipótese alguma o servidor regredirá de classe ou de referência, salvo por erro de classificação.

§ 6º O primeiro nível da primeira classe não poderá ter como vencimento valor inferior ao salário mínimo vigente à época acrescido de 10% (dez por cento).

§ 7º A partir da segunda classe, o nível inicial da classe corresponderá ao tempo de serviço do nível 2 e a remuneração do nível 3 da classe anterior.

Art. 11. Competirá ao Coordenador da Defesa Civil e à Comissão de Progressão Funcional por ele nomeada, preencher os Formulários de Avaliação Profissional, remetendo-os ao Secretário competente para emissão de parecer final.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta pelo Coordenador da Defesa Civil, o Assessor de Operações e 03 (três) membros componentes da Comissão de Ética.

§ 2º Todas as informações contidas no Formulário de Avaliação Profissional deverão ser respaldadas em documentações comprobatórias e cópias, as quais serão apensadas ao documento de avaliação, após serem consideradas julgadas procedentes pela Comissão.

Art. 12. Terá direito a participar dos procedimentos de progressão somente o Servidor ocupante do cargo de Agente de Defesa Civil que estiver desenvolvendo suas atividades no âmbito da Defesa Civil.

§ 1º Não participarão do processo os servidores que estiverem em gozo de licença ou afastamentos de quaisquer espécies, exceto férias, licença médica e licença prêmio.

§ 2º Somente contarão para progressão os anos de serviços prestados na Corporação.

Art. 13. A progressão a qualquer classe dar-se-á sempre, e exclusivamente, por Ato do Chefe do Poder Executivo, vigendo os efeitos a partir da data da publicação do ato, ou em outra data extraordinariamente estabelecida, quando necessário.

Art. 14. A remuneração do cargo Agente de Defesa Civil é a constante da tabela do Anexo I desta Lei Complementar, de acordo com a classe e nível de cada servidor, acrescida das demais gratificações e vantagens previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES DE CHEFIA E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 15. O exercício de funções de chefia faz jus aos seguintes valores a título de Gratificação de Função:

I – Quadro de Funções de Chefia:

CARGO	Percentual da Gratificação (Aplicada sobre o vencimento base)
Sub-Inspetor	50%
Inspetor	70%
Chefe de Equipe	90%

§ 1º Aos detentores de funções de chefias definidas neste artigo, fica resguardo o direito da manutenção do recebimento da Gratificação de Função, nas condições estabelecidas em lei.

§ 2º O ADC deixará de receber a Gratificação de Função de Chefia quando deixar de exercer a função gratificada.

Art. 16. As Gratificações a que o servidor fizer jus incidirá sobre o vencimento do servidor e somente ocorrerá após o respectivo ato administrativo que determinar o seu pagamento.

§ 1º As Gratificações por Risco a Vida e por Serviço em Condição Insalubre serão devidas aos servidores que desempenhem funções que caracterizem esse risco, cabendo ao Coordenador da Defesa Civil indicar quais setores se enquadram nesta condição, para que, por ato do Chefe do Poder Executivo, possam ser assim classificados, vedado o recebimento simultâneo dessas gratificações.

§ 2º O servidor que receber uma das gratificações elencadas no parágrafo anterior, só fará jus ao seu recebimento enquanto estiver em serviço em setor classificado como de Risco a Vida ou em Condição Insalubre.

Art. 17. Os Agentes de Defesa Civil têm direito ao adicional por tempo de serviço de acordo com o que prescreve o Estatuto do Servidor da Defesa Civil.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Fica instituído o dia 26 de Maio, como data prevista, ordinariamente, para as promoções na carreira de Agente de Defesa Civil, gerando os seus efeitos a partir do dia 1º de junho do ano em que ocorrer.

Parágrafo único. A Administração Pública, por restrições orçamentárias ou legais, poderá não realizar as promoções definidas neste artigo, obrigando-se a, por ato administrativo, definir a situação de excepcionalidade, as suas circunstâncias e a correspondente fundamentação.

Art. 19. Ficam transformados em Agentes de Defesa Civil todos os cargos de Salva Vidas e Guardas Vidas existente no momento da entrada em vigor da presente Lei Complementar, classificando-os nas classes e níveis do Quadro do Anexo I desta Lei Complementar, de acordo com a sua escolaridade e o seu tempo de serviço.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta do orçamento próprio do Poder Executivo.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2007.

RICARDO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA - **PREFEITO**

ANEXO I

Quadro de Progressão Funcional

Classe	Escolaridade	Nível	Vencimento Base	Tempo Mínimo de Serviço
ADC I	1º Grau	01	440,00	Inicial
		02	484,00	4 anos
		03	533,00	8 anos
		04	586,00	12 anos
ADC II	2º Grau	01	533,00	4 anos
		02	586,00	8 anos
		03	645,00	12 anos
		04	710,00	16 anos
ADC III	2º Grau + Curso Especializado	01	645,00	8 anos
		02	710,00	12 anos
		03	781,00	16 anos
		04	859,00	20 anos
ADC IV	Curso Politécnico em área afim	01	781,00	12 anos
		02	860,00	16 anos
		03	946,00	20 anos
		04	1.041,00	24 anos
ADC V	3º Grau em área afim ou Pós Graduação em área afim	01	946,00	16 anos
		02	1.041,00	20 anos
		03	1.146,00	24 anos
		04	1.261,00	28 anos

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008.

Estabelece a Organização e Competência da Guarda Municipal e Dispõe sobre a Formação Profissional de seu Grupamento, Acesso, Deveres, Vantagens e Regime de Trabalho.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Guarda Municipal de Maricá, com fulcro no § 8º do Art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, é uma instituição civil uniformizada, podendo ser armada conforme dispuser a Lei, estando subordinada a Secretaria Municipal de Segurança.

Parágrafo único. A Guarda Municipal é força auxiliar destinada a prestar serviços permanentes de segurança e prevenção urbana e rural destinados à proteção pública e segurança dos munícipes, na esfera de polícia administrativa de sua estrita competência.

Art. 2º O efetivo da Guarda Municipal é constituído de Cargos Comissionados e de Cargos Efetivos, de ambos os sexos, sendo os cargos comissionados previstos em Lei de livre nomeação e exoneração e os cargos de provimento efetivo preenchidos por meio de concurso público.

§ 1º Os Cargos Comissionados serão destinados às funções administrativas e burocráticas da Guarda Municipal.

§ 2º As funções operacionais só poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos de provimento efetivo.